



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 154, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a perda automática da função pública em caso de condenação criminal transitada em julgado por crimes contra a administração pública, nos termos do § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a perda automática da função pública em caso de condenação criminal transitada em julgado por crimes contra a administração pública, nos termos do § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regula a perda automática da função pública de agente condenado, com trânsito em julgado, por crime doloso contra a Administração Pública, conforme previsto no § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º A condenação criminal transitada em julgado por crime doloso praticado contra a administração pública implicará, independentemente de decisão expressa no juízo penal ou administrativo:

I – a perda automática da função pública eventualmente ocupada pelo condenado;

II – a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de 8 (oito) anos, contado do cumprimento da pena, sem prejuízo de outros efeitos legais.

Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se crimes contra a administração pública, nos termos do Código Penal e legislação correlata, entre outros:

I – corrupção ativa e passiva;

II – peculato;

III – concussão;



* C D 2 5 2 3 0 0 8 7 8 1 0 0 *

- IV – prevaricação;
- V – advocacia administrativa;
- VI – inserção de dados falsos em sistemas públicos;
- VII – fraude em licitação ou contrato administrativo.

Art. 4º O órgão ou entidade pública à qual estiver vinculado o agente condenado deverá ser notificado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o trânsito em julgado da decisão, para fins de execução imediata da perda da função pública e atualização dos registros funcionais e cadastrais.

Art. 5º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se a todos os agentes públicos, incluídos os servidores estatutários, empregados públicos, ocupantes de cargos comissionados, temporários e detentores de mandato eletivo, no que couber.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa dar efetividade e clareza ao mandamento constitucional do art. 37, §4º da Constituição Federal, que prevê a perda da função pública como uma das sanções aplicáveis à prática de atos de improbidade ou crimes contra a administração pública.

Atualmente, a perda da função pública depende de decisão expressa do juízo penal ou da abertura de processo administrativo disciplinar, o que gera morosidade, insegurança jurídica e impunidade em casos de corrupção comprovada por sentença definitiva.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que a perda do cargo público pode ser declarada no âmbito da sentença penal (RE 602.527), mas não há norma que obrigue sua efetivação automática após o trânsito em julgado.



* C D 2 5 2 3 0 0 8 7 8 1 0 0 *

Com este Projeto de Lei Complementar, busca-se estabelecer um mecanismo claro, objetivo e automático de perda da função, respeitando o devido processo legal e promovendo a moralidade, a probidade e a confiança da sociedade nas instituições públicas.

Além disso, a proposta uniformiza o tratamento para todos os agentes públicos, independentemente do vínculo funcional, contribuindo para o combate efetivo à corrupção e ao uso indevido da máquina pública em benefício pessoal ou de terceiros.

Por essas razões, proponho a presente Lei Complementar à apreciação dos(as) nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



* C D 2 5 2 3 0 0 0 8 7 8 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO